

CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria encontradiço na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3° Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2° sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perquiridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto.2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada - que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) - porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença - ademais, seguer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida.3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do princípio da Confiança.4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULOS INVIÁVEL EM SEDE RECURSAL SE O TEMA NÃO FOI SUSCITADO OPORTUNAMENTE NA ORIGEM. CÁLCULOS QUE EMBASAM O PEDIDO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PMAM. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com razão o Apelante ao apontar o erro material que seria encontradiço na sentença (fls. 210), pois ao invés de constar que a promoção se deu da patente de Cabo para 3° Sargento, equivocadamente, redigiu-se na sentença a patente de 2° sargento. Assim tal qual explanado em todo comando sentencial, as diferenças salariais perqueridas pela Apelada são originárias de sua promoção do posto de Cabo para 3º Sargento, razão pela qual deve a sentença ser retificada quanto a tal ponto. 2. Não é dado ao Estado/Apelante argumentar que erro de cálculo é matéria de ordem pública para, sob esta premissa, questionar a planilha apresentada pela Apelada que, a propósito, foi produzida pela Diretoria de Pessoal da PMAM (vide fls. 144/149) porquanto com esta manobra busca, em verdade, impugnar as evidências juntadas na origem pela Autora/Apelada, e não obter mera retificação de erro de cálculo constante da sentença ademais, seguer há cálculo na sentença. Logo, tal tese não é conhecida. 3. Desassiste razão à tese de carência probatória, visto que os valores reclamados se baseiam em planilha de cálculo produzida pela própria PMAM, a qual, como ato administrativo, desfruta de presunção de legitimidade, sob pena de vulneração do principio da Confiança. 4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0607786-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos para conhecer parcialmente recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto condutor da decisão. Sala das Sessões, em Manaus, maio de 2021. PUBLIQUE-SE. ". Sessão: 21 de junho de 2021.

## Processo: 0609144-94.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 598A/AM). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelado: Eriko Leonardo Valente Lopes.

Advogado: Ícaro Rodrigo Valente Lopes (OAB: 7457/AM). Advogado: Hernane Pereira Machado (OAB: 7649/AM).

Presidente: Ari Jorge Moutinho da Costa. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.- O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19;-Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença;- De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento;- A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência;RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA DO BANCO APELANTE EM RECEBER PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVIDA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. - O recorrido realizou o pagamento do financiamento celebrado com o apelante até julho de 2018, quando passou por dificuldades financeiras, tendo pago as parcelas posteriores em janeiro de 2019, conforme documentos de fls. 18/19; - Mesmo diante da clara intenção do apelado em adimplir as prestações do pactuado, a instituição financeira ajuizou, em 22/01/2019, ação de busca e apreensão, sustentando que o contrato estava sendo descumprido desde a prestação de agosto de 2018; - O recorrente, sem justificativa, impossibilitou o recorrido de saldar as demais parcelas da avença; - De acordo com o art. 335, do CC/02, a consignação deve ser adotada quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento; - A conduta adotada pelo banco motivou a propositura da demanda originária, razão pela qual, em observância ao princípio da causalidade, este litigante deve ser arcar com as verbas de sucumbência; RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0609144-94.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 21 de iunho de 2021.

Processo: 0611620-81.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).

Apelado: Construtora Aliança Ltda..

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelante: Construtora Aliança Ltda.

Advogado: Solon Angelim Alencar Ferreira (OAB: 3338/AM).

Apelada: Caroline Porto.

Advogado: Rodrigo Otávio Borges Melo (OAB: 6488/AM).